

**Proposta de Emenda à Constituição nº ___ de 2011
(do Senhor Delegado Protógenes)**

“Acrescenta a alínea “e”, ao inciso II do artigo 96 da Constituição Federal”

Art. 1º Fica acrescida a aliena “e” ao inciso II do artigo 96 da Constituição Federal, com o seguinte teor:

“e) a remuneração dos servidores dos Tribunais de Justiça, observará, no mínimo, os valores estabelecidos na lei federal vigente que disponha sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor cento e oitenta dias subseqüentes ao da promulgação.”

Sala das Sessões, em.....de 2011

**Delegado Protógenes
Deputado Federal – Pcdob - SP**

JUSTIFICATIVA

O Poder Judiciário, independente e harmônico com os demais Poderes da República (CF, artigo 2º.), no exercício da função jurisdicional do Estado, desempenha função essencial concernente à manutenção da garantia do Estado Democrático de Direito, contribuindo para a realização da paz social.

Nessa quadra, merece relevo não só a atuação da magistratura brasileira, mas também do quadro dos servidores do Judiciário, cujos serviços mostram-se indissociáveis do objetivo indelével de realização da justiça e da paz social.

Por outro lado, é histórica a luta dos servidores do Poder Judiciário por melhores níveis de remuneração, aí considerados os padrões básicos de vencimento e gratificações de estilo.

A par disso - em que pese representar um instrumento legítimo de reivindicação social - temos nos deparado com constantes movimentos paredistas deflagrados pelo funcionalismo do judiciário, tendentes a sensibilizar o Estado, acerca de seus pleitos trabalhistas.

“*Contrario sensu*”, salvo em casos específicos, tais movimentos não tem se mostrado eficazes quanto ao cumprimento das propostas exaustivamente negociadas.

Ao revés, causam transtornos insuperáveis aos jurisdicionados que vêm paralisadas suas ações judiciais, agravando ainda mais o já conhecido e moroso retardamento da entrega da prestação jurisdicional almejada.

Na esfera da União - ainda que com grande sacrifício - o funcionalismo do judiciário angariou alguma conquista salarial mais condigna com o exercício de sua missão, o que não acontece, em igual medida e importância, com os trabalhadores lotados no Judiciário Estadual brasileiro, salvo poucas exceções.

Parece ser fora de dúvidas que a justa remuneração dos servidores do Poder Judiciário - além de prestigiar o postulado da dignidade humana - contribui para a consecução de uma justiça mais célere e eficiente, quer seja ela no âmbito federal ou estadual (CF, artigo 5º, LXXVIII).

Até porque, não se pode perder de vista que o Judiciário - aí considerados seus magistrados, servidores e estrutura funcional - revela jurisdição una no território nacional, conforme se extrai do texto constitucional (CF, artigo 92) e do artigo 1º. do Código de Processo Civil que assim preceitua: *a jurisdição civil,*

contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Reforça essa compreensão, o fato de todo o Poder Judiciário estar vinculado, administrativamente, a um único órgão regulador: o Conselho Nacional de Justiça (CF, artigo 92, I A e 103 B).

Nossa República, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, não pode ostentar “justiças” diferentes.

Nessa medida, não se mostra razoável – tampouco lógico – que tenhamos servidores públicos remunerados de forma diversa, porquanto investidos na mesma atividade de apoio à entrega da prestação jurisdicional.

O papel desenvolvido pelos servidores do Poder Judiciário é indispensável à realização da justiça que todos nós queremos.

Conforme asseverado, as diferenças salariais existentes entre os diversos tribunais de nosso país não contribuem para a consolidação de uma jurisdição unificada, de fato.

No presente caso, forçoso tratar os iguais de modo isonômico.

O estabelecimento de uma remuneração mínima e uniforme – extensível aos servidores de todos os servidores do Poder Judiciário brasileiro - tomando-se por base as diretrizes salariais vigentes para o funcionalismo da justiça federal é medida de justiça social que se impõe.

Nessa toada, como representantes do povo (CF, artigo 1º., parágrafo único), cumpre a nós zelar para pela mitigação das mazelas que ainda insistem a conspirar contra o Estado Democrático de Direito. E a baixa remuneração – a toda evidência – é uma delas.

Daí porque, consideradas as balizas aqui reveladas, conto com o apoio do nobres pares para aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, emde 2011.

**Delegado Protógenes
Deputado Federal – Pcdob – SP**